

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2022

RENGEL RÁDIO TÁXI LTDA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que declarou a licitante LET S VAN AGENCIAMENTOS LTDA como vencedora no certame, nos seguintes termos:

#### 1. DAS RAZÕES DE RECURSO

Consta no edital do Pregão:

1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de serviço de agenciamento e intermediação do transporte de passageiros através de táxi, por meio de aplicativo para smartphone e ambiente web, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital – Termo de Referência.

Logo de início se constata o equívoco na decisão recorrida, ao declarar a licitante vencedora, tendo em vista que a mesma sequer consta como existente no cadastro da Coordenadoria de Táxis e Transportes Especiais e no sistema de Táxi e Transportes Especiais, conforme certidão emitida aos 03/08/2022 pela Secretaria de Mobilidade da Prefeitura Municipal de Salvador, documento este já enviado por e-mail ao Pregoeiro e reenviado nesta data.

Tal irregularidade foi percebida pelo próprio Pregoeiro, conforme fala de 01/08/2022, às 15:52:56: “Senhor licitante, sua empresa é legalizada como táxi?”

Como se não bastasse, o único atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante não atende ao disposto no item 11.1.7 do Edital:

“Comprovação, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a

empresa executou a prestação do serviço de intermediação e agenciamento de táxis via aplicativo smartphone e ambiente web.”

O único atestado apresentado pela licitante, emitido pela empresa Arembepe Transportes e Turismo, datado de 20 de janeiro de 2021, contém o seguinte teor:

“Atestamos para os devidos fins que a empresa LET S VAN AGENCIAMENTOS LTDA EPP (...) prestou serviços à AREMBEPE TRANSPORTES E TURISMO de Transportes através de Solicitações por Aplicativo Móvel.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente. De 04/12/2020 até a presente data”

Determina a Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O único atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante corresponde a um período de apenas 46 (quarenta e seis) dias de execução de serviço, de 04/12/2020 a 20/01/2021, além de não contemplar a execução de serviço de intermediação e agenciamento de táxis via aplicativo smartphone e ambiente web, o que, evidentemente, não é compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, visto que consta no item 9.1 do Termo de Referência que “a vigência do contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite legal”

Parte desta irregularidade chegou a ser apontada pela unidade demandante em fala de 03/08/2022, às 09:39:44: “Senhor pregoeiro, Após análise do documento apresentado, entendemos que com o atestado apresentado a licitante não comprova a execução da prestação do serviço de intermediação e agenciamento de táxis via aplicativo smartphone e ambiente web”

Portanto, é de clareza solar que o único atestado de capacidade técnica apresentado não atende ao 11.1.7 do Edital, razão pela qual dever ser provido o presente recurso para reformar a decisão recorrida e julgar a licitante LET S VAN AGENCIAMENTOS LTDA inabilitada no certame.

Além do óbice intransponível acima descrito, saltam aos olhos também o fato de que o único atestado apresentado ter sido subscrito pelo Sr. Egildo Anunciação da Cruz, irmão de um dos sócios administradores da licitante declarada vencedora.

Em que pese tal situação não ser suficiente para ensejar, de plano, a rejeição do documento, tal vínculo gera ao Pregoeiro o dever-poder de diligenciar afim de verificar a idoneidade de tal atestado.

Dessa feita, ao se deparar com atestados emitidos por empresas que possuam algum tipo de relação, a exemplo de sócios em comum, com relação de parentesco ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, deve a Administração agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos, bem como que as empresas não estão atuando em conjunto no intuito de fraudar a licitação, isto é, que uma delas (a emissora do atestado) não está sendo utilizada somente para dar respaldo àquela que participa do certame, através da emissão de documento que não é condizente com a realidade.

Para tanto, tais diligências devem envolver a exigência de cópias dos contratos; notas fiscais ou outros documentos que demonstrem a efetiva e satisfatória execução de objeto compatível com o licitado, demonstrando-se o atendimento dos requisitos de ordem técnico exigidos no edital.

Nessa linha, orientam Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti:

“De acordo com o Tribunal de Contas da União, é indevida a exigência de serem acompanhados de cópias das notas fiscais referentes à execução dos objetos atestados; tais notas não figuram entre os documentos relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei no 8.666/93 (Acórdão ne 4.446/2015 - Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, Processo n 014.387/2015-8; Acórdão n° 1.564/2015-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Processo n° 011.069/20147; Acórdão n 1.224/2015 Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Processo n° 003.763/2015-3; Acorda. n® 944/2013-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zvmler, Processo n° 003.795/2013-6).

(...)

A declaração de que a licitante executou satisfatoriamente o objeto, prestada de direito público ou privado, acompanhada de nota fiscal ou o atestante e a empresa licitante, até porque tal declaração pode ser facilmente produzida e sem ônus algum, a transmitir maior segurança à administração quanto à efetividade do fato atestado.

O caminho para a administração certificar-se da veracidade da declaração prestada (atestado), quando dúvida houver, sem incorrer na ilegalidade pronunciada pelo Tribunal de Contas da União, é o de solicitar da entidade empresarial licitante as referidas notas fiscais ou contratos, por meio de diligência, com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93(...)” . (grifou-se)

Com a devida venia, as diligências realizadas pelo Pregoeiro não se mostraram suficientes a comprovar a idoneidade do atestado, visto que se limitaram à colheita de uma simples manifestação da empresa que emitiu o atestado, além de um documento complementar emitido pela própria empresa licitante, salientando que os emitentes de tais documentos são irmãos. Do mesmo modo, o contrato apresentado está assinado pelos dois irmãos, cada um representando uma empresa.

Em momento algum foi solicitado, por exemplo, notas fiscais que comprovassem a realização do serviço, dentre outras evidências.

De qualquer forma, ainda que por meio de tais diligências fosse confirmada a idoneidade do atestado de capacidade técnica, o mesmo seria insuficiente a ensejar a habilitação da licitante, considerando que atesta tão somente 46 dias de execução de serviço para uma licitação que tem por objeto a execução do serviço pelo período de 24 a 48 meses.

A manutenção da decisão recorrida implica em ato manifestamente ilegal, passível de adoção de medidas de responsabilização pelos órgãos de controle externo, a exemplo de Ministério Público Federal, CGU e TCU, razão pela qual deve ser corrigido por meio deste recurso.

## 2. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer que Vossa Senhoria, em sede de juízo de retratação, reconsidere a decisão para julgar a licitante LET S VAN AGENCIAMENTOS LTDA, inabilitada no certame.

Caso a decisão recorrida não seja reconsiderada, requer que o presente recurso seja encaminhado à instância superior, onde confia seu conhecimento e provimento, para que a decisão ora atacada seja reformada, na forma acima pleiteada.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Salvador, 17 de agosto de 2022

RENGEL RÁDIO TÁXI LTDA

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

REF: Pregão Eletrônico nº 032/2022

BATUR BAHIA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito nº CNPJ/MF sob o nº. 04.849.689/0001-84, com endereço na Av. Antonio Carlos Magalhães, nº 3247, Sala 1104, Parque Bela Vista, Salvador - Bahia, Cep 40.280-000, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, representada legalmente por Denise Silva Cardoso de Oliveira, vem a vossa presença, tempestivamente, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS diante da inusitada declaração da licitante LET'S VAN AGENCIAMENTOS LTDA como vencedora do certame em epígrafe pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante transcritos.

#### DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Segundo o princípio da vinculação do edital, o mesmo deve ser obedecido dentro de suas exatas medidas, sob pena de eivar de vício todo o processo licitatório. O referido princípio deve ser obedecido por todos aqueles que participam da licitação, inclusive a própria administração pública, sendo assim, não pode desviar das linhas traçadas por ela mesma no edital por si elaborado.

Neste diapasão, a licitante declarada vencedora, a LET'S VAN, s.m.j., dentre outros descumprimentos, não obedeceu, ao menos, duas exigências contidas no edital, notadamente as cláusulas 1.1 e 11.1.7., as quais exigem respectivamente, que:

- os concorrentes tenham por objeto social a prestação de serviços de agenciamento e intermediação do transporte de passageiros através de táxi, por meio de aplicativo para smartphone e ambiente web, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital;
- Apresentem comprovação, através de atestado de capacidade técnica, de que a empresa executou a prestação do serviço do objeto licitado.

As referidas exigências visam proteger a administração pública de contratar com empresas aventureiras, porém este E. Tribunal está se afastando do manto legal que lhes resguarda e se arrisca na contratação de pessoa jurídica que, definitivamente, não detém condições de prestar os serviços à altura do que se almeja.

#### AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI NO CONTRATO SOCIAL

Neste sentido, a LET'S VAN não possui em seu objeto social a prestação de serviços por intermédio de táxi, mas de serviços em geral, o que destoa frontalmente do edital.

Nem tampouco, comprovou à sociedade que detém expertise na prestação de serviços por intermédio de táxi.

Como se ver do seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil, a LET'S VAN possui uma única atividade cadastrada no CNPJ, ou seja, a atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários - a qual não tem nenhuma relação com o objeto da licitação nem com qualquer atividade de transporte de passageiros.

Destarte, conforme a clareza solar do edital, a licitante deve exercer atividade de serviços de táxi, cuja comprovação se dá mediante consulta aos seus atos constitutivos e registro obrigatório em seu cartão de CNPJ da empresa, fato que a LET'S VAN não demonstrou.

Aliado à ausência do referido serviço de atividade de serviços de táxi em seu objeto social, a LET'S VAN não se desincumbiu do seu ônus de provar o exercício da referida atividade.

Na verdade, antes se avançar para a etapa de análise de atestado de qualificação técnica, a Administração deve verificar se o objeto social do licitante contempla o quanto está sendo contratado.

No caso vertente, a LETS VAN deveria ser inabilitada sumariamente por não atender o principal item do edital, qual seja, a comprovação de que detém em seu CNAE a especialidade exigida de prestação de serviço por intermédio de táxi.

Uma vez não contemplando, sequer deveria se manter no certame.

#### DA FALTA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Dito isto, imperioso informar que a cláusula 11.1.7 do edital é clara em estabelecer que a Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação de ATESTADOS que comprovem a experiência anterior da licitante, pertinente e compatível com o objeto da licitação, informando os mais expressivos serviços realizados, concluídos ou em execução, similares aos do objeto licitado.

Ocorre, Ilustre Julgador, que a LET'S VAN apresentou apenas 1 (um) atestado de capacidade técnica, mesmo assim de valoração duvidosa, pois oriunda de empresa pertencente ao irmão do sócio da LET'S VAN, enquanto as demais licitantes, inclusive essa Recorrente, apresentou diversos e mais variados atestados.

É fato que o edital não proíbe que o atestado de capacidade técnica seja emitido por empresa de parentes, porém, diante da complexidade da operação que deve abarcar toda a Bahia com todas as suas especificidades, por prudência, essa Administração não pode se conformar com um licitante que somente apresente um único atestado, sendo o mesmo de origem duvidosa.

O Sócio-Administrador da LETS VAN é Ednalvo Anunciação da Cruz, sendo que o Sócio-Administrador da Arembepe Transportes, empresa emissora do atestado de capacidade técnica é seu irmão, Egildo Anunciação da Cruz.

**DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI**

Registre-se ainda, que mesmo o Pregoeiro tendo oportunizado à LET'S VAN a apresentação de contrato de prestação de serviços com a AREMBEPE, este não foi disponibilizado para os demais licitantes analisarem, bem como nenhuma nota fiscal emitida ref. aos referidos serviços.

Outrossim, mister pontuar que o atestado apresentado informa que os serviços duraram apenas 45 (quarenta e cinco) dias, tendo iniciado em 04/12/2020 e a data do atestado é de 20/01/2021, ou seja, serviços supostamente realizados no período de 45 dias, o que não é condizente com o tamanho do escopo dos serviços e das exigências do edital, inclusive para uma contratação com prazo de 24 meses.

Ademais, não se sabe a quantidade e complexidade da operação realizada com a AREMBEPE: quantas viagens por dia? Nível de satisfação dos usuários? Quem eram os usuários? Se o aplicativo funcionava bem? Dentre outras indagações pertinentes à vultuosidade da contratação.

É de se notar também a ausência de apresentação de notas fiscais a fim de lastrear de verdade o referido contrato entre os irmãos, haja vista que elaborar um contrato particular e assinar um atestado de capacidade técnica é muito simples, porém a comprovação se dá por documento fiscal hábil.

A ausência de comprovação da suposta prestação de serviços é perceptível também nos respectivos livros contábeis da LET'S VAN, pois não apresenta qualquer registro contábil que existiu.

**DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS DA LET'S VAN**

Além da ausência da contabilização dos supostos serviços prestados à empresa do seu irmão, no que toca aos documentos contábeis da Recorrida, percebe-se que a mesma apresenta prejuízo, o que torna ainda mais perigosa a sua contratação devido a falta de estrutura e robustez financeira para executar o contrato.

Assim, calha a pergunta: Como pode uma empresa prestar serviços e não emitir notas fiscais?

Mais uma vez, evidencia-se possível irregularidade não só ao processo licitatório, mas também ao sistema tributário Municipal, Estadual e Federal.

Portanto, para evitar eventual conivência com as possíveis irregularidades evidenciadas é forçoso o encaminhamento aos órgãos competentes deste Município para instauração de devido processo administrativo e fiscal contra a LET'S VAN e seus sócios, para fins de apuração de possíveis irregularidades contra a Fazenda Pública, isto porque prestaram declarações contraditórias com a da Receita Federal.

**DAS CONCLUSÕES E PEDIDOS**

Assim, conforme princípio administrativo da vinculação ao edital a LET'S VAN deve ser inabilitada do certame, bem como seguir a habilitação das demais concorrentes que tenham cumprido todas as exigências editalícias.

Destarte, não há outro caminho senão cumprir a lei e o edital.

Portanto, obedecendo ao Vosso dever de ofício se digne V.Sa em remeter os presentes autos às autoridades competentes para conhecerem e apurarem as possíveis irregularidade anunciadas anteriormente.

Pede Deferimento,

Salvador, 17 de agosto de 2022.

BATUR BAHIA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI

Denise Silva Cardoso de Oliveira – Procuradora

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

Em sessão pública, foram acatados todos os documentos apresentados por esta empresa, tanto pelo jurídico deste órgão quanto pelo setor técnico.

Todo processo foi bastante embasado em leis, ditos editais e acordos pelo Sr. Pregoeiro designado para este certame.

Confio plenamente no julgamento desse recurso por parte dos setores que farão tal ação, e na manutenção de vencedor deste processo.

LETSVAN AGENCIAMENTOS LTDA  
EDNALVO NUNCIÇÃO DA CRUZ.

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

Em sessão pública, foram acatados todos os documentos apresentados por esta empresa, tanto pelo jurídico deste órgão quanto pelo setor técnico.

Todo processo foi bastante embasado em leis, ditos editais e acordos pelo Sr. Pregoeiro designado para este certame.

Confio plenamente no julgamento desse recurso por parte dos setores que farão tal ação, e na manutenção de vencedor deste processo.

LETSVAN AGENCIAMENTOS LTDA  
EDNALVO NUNCIÇÃO DA CRUZ.

**Fechar**

Zimbra

000511240728@tre-ba.jus.br

**DILIGÊNCIAS - PREGÃO Nº 32-2022 - ELUCIDAÇÃO DE FATOS SUSCITADOS PELOS LICITANTES RECORRENTES EM RAZÕES DE RECURSO.**

**De :** Lúcio Roberto de Oliveira <000511240728@tre-ba.jus.br> qui., 18 de ago. de 2022 11:31  
2 anexos

**Assunto :** DILIGÊNCIAS - PREGÃO Nº 32-2022 - ELUCIDAÇÃO DE FATOS SUSCITADOS PELOS LICITANTES RECORRENTES EM RAZÕES DE RECURSO.

**Para :** licitacoesbahia@hotmail.com

**Cc :** arembepe <arembepe@terra.com.br>

**Assunto:** DILIGÊNCIAS - PREGÃO Nº 32-2022 - ELUCIDAÇÃO DE FATOS SUSCITADOS PELOS LICITANTES RECORRENTES EM RAZÕES DE RECURSO.

Prezado licitante da empresa: LETS VAN AGENCIAMENTOS EPP  
COM CÓPIA para a empresa AREMBEPE -TRANSPORTES & TURISMO

Com fulcro na condição 19.7, do edital, que segue abaixo prescrita, e diante dos fatos narrados nas Razões Recursais apresentadas pelas empresas recorrentes RENGEL RÁDIO TÁXI LTDA e BATUR BAHIA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI, em que se questiona a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante, conforme constam publicadas no site do Comprasnet, referente ao pregão eletrônico nº 32-2022, solicitamos que essa empresa nos envie cópias das notas fiscais emitidas por sua empresa em favor da empresa AREMBEPE -TRANSPORTES & TURISMO, alusivas aos serviços prestados pela empresa LETS VAN AGENCIAMENTOS EPP à empresa AREMBEPE -TRANSPORTES & TURISMO, no período compreendido de 04/12/2020 a 20 de janeiro de 2021, notas fiscais essas originárias do Instrumento de contrato particular firmado para prestação de serviços de intermediação de serviços constantes no referido atestado de capacidade técnica firmado pela empresa AREMBEPE -TRANSPORTES & TURISMO com a empresa licitante LETS VAN AGENCIAMENTOS EPP e apresentado pela licitante juntamente com os demais documentos de habilitação jurídica.

Por oportuno, seguem excertos do quanto contido no documento de Razões Recursais apresentado pela empresa recorrente BATUR BAHIA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI:  
"Ademais, não se sabe a quantidade e complexidade da operação realizada com a AREMBEPE: quantas viagens por dia? Nível de satisfação dos usuários? Quem eram os usuários? Se o aplicativo funcionava bem? Dentre outras indagações pertinentes à vultuosidade da contratação.

É de se notar também a **ausência de apresentação de notas fiscais a fim de lastrear de verdade o referido contrato entre os irmãos**, haja vista que elaborar um contrato particular e assinar um atestado de capacidade técnica é muito simples, porém a comprovação se dá por documento fiscal hábil. (Grifamos)

A ausência de comprovação da suposta prestação de serviços é perceptível também nos respectivos livros contábeis da LET'S VAN, pois não apresenta qualquer registro contábil que existiu.

DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS DA LET'S VAN

Além da ausência da contabilização dos supostos serviços prestados à empresa do seu irmão, no que toca aos documentos contábeis da Recorrida, percebe-se que a mesma apresenta prejuízo, o que torna ainda

mais perigosa a sua contratação devido a falta de estrutura e robustez financeira para executar o contrato."

Senhor licitante, ainda nessa toada, seguem excertos do quanto contido no documento de Razões Recursais apresentado pela empresa recorrente RENGEL RÁDIO TÁXI LTDA:

Além do óbice intransponível acima descrito, saltam aos olhos também o fato de que o único atestado apresentado ter sido subscrito pelo Sr. Egildo Anunciação da Cruz, irmão de um dos sócios administradores da licitante declarada vencedora.

Em que pese tal situação não ser suficiente para ensejar, de plano, a rejeição do documento, tal vínculo gera ao Pregoeiro o dever-poder de diligenciar afim de verificar a idoneidade de tal atestado.

Dessa feita, ao se deparar com atestados emitidos por empresas que possuam algum tipo de relação, a exemplo de sócios em comum, com relação de parentesco ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, deve a Administração agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos, bem como que as empresas não estão atuando em conjunto no intuito de fraudar a licitação, isto é, que uma delas (a emissora do atestado) não está sendo utilizada somente para dar respaldo àquela que participa do certame, através da emissão de documento que não é condizente com a realidade.

**Para tanto, tais diligências devem envolver a exigência de cópias dos contratos; notas fiscais ou outros documentos que demonstrem a efetiva e satisfatória execução de objeto compatível com o licitado, demonstrando-se o atendimento dos requisitos de ordem técnico exigidos no edital.** (grifos nosso)

Dessa forma, senhor licitante, em busca de elucidar os fatos supramencionados e no escopo de dar subsidio para a Decisão do Pregoeiro quanto aos Recursos interpostos, procedemos a essa diligência e fixamos o até o dia **22 de agosto de 2022 o prazo para cumprimento por parte da empresa licitante, para o devido e tempestivo envio das notas fiscais solicitadas.**

Por derradeiro, senhor licitante, seguem anexas cópias dos Recursos apresentados pelas empresas recorrentes suso mencionadas.

#Condição 19.7. do edital O Pregoeiro ou autoridade superior poderão promover diligências destinadas a elucidar ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase da licitação, fixando prazos para atendimento

ATENCIOSAMENTE,

Lúcio Roberto De Oliveira  
Técnico Judiciário | SELIC  
FONE: 071 3373 7084

--

Lúcio Roberto De Oliveira  
Técnico Judiciário | SELIC  
7084

---

## RAZÕES DO RECURSO - EMPRESA BATUR BAHIA TRANSPORTES E TURISMO

 **EIRELI.pdf**  
95 KB

 **RAZÕES DO RECURSO - EMPRESA RENGEL TÁXI LTDA.pdf**  
103 KB



**Zimbra****000511240728@tre-ba.jus.br****Re: ENC: DILIGÊNCIAS - PREGÃO Nº 32-2022 - ELUCIDAÇÃO DE FATOS  
SUSCITADOS PELOS LICITANTES RECORRENTES EM RAZÕES DE RECURSO.****De :** LETSVAN AGENCIAMENTO  
<letsvan.ba@yahoo.com>

seg., 22 de ago. de 2022 17:10

📎 5 anexos

**Assunto :** Re: ENC: DILIGÊNCIAS - PREGÃO Nº 32-2022 -  
ELUCIDAÇÃO DE FATOS SUSCITADOS PELOS  
LICITANTES RECORRENTES EM RAZÕES DE  
RECURSO.**Para :** 000511240728@tre-ba.jus.br**Cc :** licitacoesbahia@hotmail.com,  
ednalcruz@yahoo.com.br, LETSVAN  
AGENCIAMENTO <letsvan.ba@yahoo.com>, Saulo  
Moraes <saulo.advpm@gmail.com>,  
georgerocha@moraeserocha.com.br

Prezado Pregoeiro.

Segue anexo, contra razões aos recursos impetrados. Bem como as notas fiscais, em  
cumprimento a exigência solicitada.

Favor conformar recebimento.

Atenciosamente,

**Adm. Ednalvo A. da Cruz**  
**CRA-BA 23.370**  
**Gestor de Contratos**  
**Let's Van-Ba / Deptº Comercial**  
**(71) 9 9131-6307 // 9 99772507**

Em quinta-feira, 18 de agosto de 2022 11:36:37 BRT, LICITAÇÕES BAHIA <licitacoesbahia@hotmail.com>  
escreveu:

**TELEFONE: 71 3565-5503**  
**71 99737-7827**  
**(WATSAPP 71 99157-2904)**

**De:** Lúcio Roberto de Oliveira <000511240728@tre-ba.jus.br>

**Enviado:** quinta-feira, 18 de agosto de 2022 07:31

**Para:** licitacoesbahia@hotmail.com <licitacoesbahia@hotmail.com>

**Cc:** arembepe <arembepe@terra.com.br>

**Assunto:** DILIGÊNCIAS - PREGÃO Nº 32-2022 - ELUCIDAÇÃO DE FATOS SUSCITADOS PELOS LICITANTES RECORRENTES EM RAZÕES DE RECURSO.

**Assunto:** DILIGÊNCIAS - PREGÃO Nº 32-2022 - ELUCIDAÇÃO DE FATOS SUSCITADOS PELOS LICITANTES RECORRENTES EM RAZÕES DE RECURSO.

Prezado licitante da empresa: LETS VAN AGENCIAMENTOS EPP  
COM CÓPIA para a empresa AREMBEPE -TRANSPORTES & TURISMO

Com fulcro na condição 19.7, do edital, que segue abaixo prescrita, e diante dos fatos narrados nas Razões Recursais apresentadas pelas empresas recorrentes RENGEL RÁDIO TÁXI LTDA e BATUR BAHIA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI, em que se questiona a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante, conforme constam publicadas no site do Comprasnet, referente ao pregão eletrônico nº 32-2022, solicitamos que essa empresa nos envie cópias das notas fiscais emitidas por sua empresa em favor da empresa AREMBEPE -TRANSPORTES & TURISMO, alusivas aos serviços prestados pela empresa LETS VAN AGENCIAMENTOS EPP à empresa AREMBEPE -TRANSPORTES & TURISMO, no período compreendido de 04/12/2020 a 20 de janeiro de 2021, notas fiscais essas originárias do Instrumento de contrato particular firmado para prestação de serviços de intermediação de serviços constantes no referido atestado de capacidade técnica firmado pela empresa AREMBEPE -TRANSPORTES & TURISMO com a empresa licitante LETS VAN AGENCIAMENTOS EPP e apresentado pela licitante juntamente com os demais documentos de habilitação jurídica.

Por oportuno, seguem excertos do quanto contido no documento de Razões Recursais apresentado pela empresa recorrente BATUR BAHIA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI:  
"Ademais, não se sabe a quantidade e complexidade da operação realizada com a AREMBEPE: quantas viagens por dia? Nível de satisfação dos usuários? Quem eram os usuários? Se o aplicativo funcionava bem? Dentre outras indagações pertinentes à vultuosidade da contratação.

É de se notar também a **ausência de apresentação de notas fiscais a fim de lastrear de verdade o referido contrato entre os irmãos**, haja vista que elaborar um contrato particular e assinar um atestado de capacidade técnica é muito simples, porém a comprovação se dá por documento fiscal hábil. (Grifamos)

A ausência de comprovação da suposta prestação de serviços é perceptível também nos respectivos livros contábeis da LET'S VAN, pois não apresenta qualquer registro contábil que existiu.

DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS DA LET'S VAN

Além da ausência da contabilização dos supostos serviços prestados à empresa do seu irmão, no que toca aos documentos contábeis da Recorrida, percebe-se que a mesma apresenta prejuízo, o que torna ainda mais perigosa a sua contratação devido a falta de estrutura e robustez financeira para executar o contrato."

Senhor licitante, ainda nessa toada, seguem excertos do quanto contido no documento de Razões Recursais apresentado pela empresa recorrente RENGEL RÁDIO TÁXI LTDA:

Além do óbice intransponível acima descrito, saltam aos olhos também o fato de que o único atestado apresentado ter sido subscrito pelo Sr. Egildo Anunciação da Cruz, irmão de um dos sócios administradores da licitante declarada vencedora.

Em que pese tal situação não ser suficiente para ensejar, de plano, a rejeição do documento, tal vínculo gera ao Pregoeiro o dever-poder de diligenciar afim de verificar a idoneidade de tal atestado.

Dessa feita, ao se deparar com atestados emitidos por empresas que possuam algum tipo de relação, a exemplo de sócios em comum, com relação de parentesco ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, deve a Administração agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos, bem como que as empresas não estão atuando em conjunto no intuito de fraudar a licitação, isto é, que uma delas (a emissora do atestado) não está sendo utilizada somente para dar respaldo àquela que participa do certame, através da emissão de documento que não é condizente com a realidade.

**Para tanto, tais diligências devem envolver a exigência de cópias dos contratos; notas fiscais ou outros documentos que demonstrem a efetiva e satisfatória execução de objeto compatível com o licitado, demonstrando-se o atendimento dos requisitos de ordem técnico exigidos no edital.** (grifos nosso)

Dessa forma, senhor licitante, em busca de elucidar os fatos supramencionados e no escopo de dar subsidio para a Decisão do Pregoeiro quanto aos Recursos interpostos, procedemos a essa diligência e fixamos o até o dia **22 de agosto de 2022 o prazo para cumprimento por parte da empresa licitante, para o devido e tempestivo envio das notas fiscais solicitadas.**

Por derradeiro, senhor licitante, seguem anexas cópias dos Recursos apresentados pelas empresas recorrentes suso mencionadas.

#Condição 19.7. do edital O Pregoeiro ou autoridade superior poderão promover diligências destinadas a elucidar ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase da licitação, fixando prazos para atendimento

ATENCIOSAMENTE,

Lúcio Roberto De Oliveira  
Técnico Judiciário | SELIC  
FONE: 071 3373 7084

--

Lúcio Roberto De Oliveira  
Técnico Judiciário | SELIC  
7084

---

 **MANIFESTACAO\_LETS\_VAN\_assinado.pdf**

219 KB

 **ACORDAO TCU - 2022.pdf**

384 KB

 **Nota Arembepe Transportes dezembro 2020.pdf**

64 KB

 **Nota Arembepe Transportes janeiro 2021.pdf**

64 KB

---

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “*Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.*”

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2022

**LET S VAN AGENCIAMENTOS LTDA**, empresa vencedora no certame acima, nos termos da notificação recebida no último dia 18/08/2022, vem, por seu representante legal, tempestivamente, apresentar esclarecimentos e se manifestar acerca dos recursos apresentados pelas demais licitantes, bem como os pedidos de exigência, oportunidade em que acosta documentos adicionais atrelado à empresa AREMBEPE -TRANSPORTES & TURISMO, a qual que atestada a capacidade técnica da ora licitante, em conformidade com o Edital Nº 32/2022.

De início, cumpre destacar que a é vedado a exigência de documentos que não foram requisitados no Edital ou não conste no rol exaustivo do art. 30, da Lei 8666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

**II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Somado a regulamentação legal, com rol taxativo de exigência a serem requeridas, o art. 43, da Lei de Licitações veda expressamente a solicitação de novos documentos que não foram solicitados no Edital e na proposta, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Portanto, douto Pregoeiro, verifica-se também que o Edital, em especial o item 11.1.7, quando da exigência fora específico e taxativo, não exigindo apresentação de demais documentos, especialmente quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado e, deveras, **o contrato de prestação de serviços, também já apresentado, mesmo não constando exigência de demais documentos:**

11.1.7. Qualificação técnica:

a) Comprovação, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa executou a prestação do serviço de intermediação e agenciamento de táxis via aplicativo smartphone e ambiente web.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em especial o Acórdão de 2435/2021, ora anexa, consolida a jurisprudência em que é vedado a exigência de notas fiscais ou mesmo contrato de prestação de serviços com intuito de validar o atestado de capacidade técnica, vejamos:

**ACÓRDÃO 2435/2021 - PLENÁRIO**

RELATOR: RAIMUNDO CARREIRO

PROCESSO 039.027/2021-0

**DATA DA SESSÃO**

**06/10/2021**

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA ALTO PURUS/AC. REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO APRESENTADA POR LICITANTE, COM FUNDAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, PARA FINS DE HABILITAÇÃO, DE CONTRATO JUNTAMENTE COM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO AUTORIZADA PELO ART. 30 DA LEI 8.666/1993.** PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREJUDICADO O PEDIDO DE CAUTELAR. CIÊNCIA PREVENTIVA. ARQUIVAMENTO.

E mais:

**Acórdão 1.224/2015-TCU-Plenário**, Ministra Ana Arraes:

**“É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.”** (g.n)

Nesse sentido, verifica-se a ilegalidade da exigência, ao passo que também é o entendimento cristalizado pela Judiciário, vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE.** ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

## **DOS PEDIDOS**

Diante do flagrante incorreção da exigência de apresentação de notas fiscais, reitera que sem obrigatoriedade legal, mas investido de boa-fé processual, foi juntado o contrato de prestação de serviços com a AREMBEPE - TRANSPORTES & TURISMO e, **oportunamente, colaciona as notas fiscais requeridas.**

Adicionando, por fim, diante da ausência previsão na legislação infraconstitucional, precedentes dos Órgãos de Controle (TCU), nas normas do presente Edital, combinado com a jurisprudência pátria, pugna:

- i. **não acolhimento das razões recusais das recorrentes,** reconsiderando a decisão que exigiu envio de notas fiscais (notas fiscais ora anexas), mantendo a decisão que julgou licitante LET S VAN AGENCIAMENTOS LTDA habilitada no presente certame e, por conseguinte, vencedora.

Nestes termos,

P. e espera deferimento.

Salvador, 22 de agosto de 2022.

 Documento assinado digitalmente  
EDNALVO ANUNCIACAO DA CRUZ  
Data: 22/08/2022 16:29:50-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

**LET S VAN AGENCIAMENTOS LTDA**

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 039.027/2021-0

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena

Representante: LV Soluções Ambientais Ltda. (15.868.091/0001-59)

Representação legal: Fabio de Alencar Machado (36914/OAB-DF), Fernanda Amorim Sanna (222866/OAB-SP) e outros, representando LV Soluções Ambientais Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA ALTO PURUS/AC. REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO APRESENTADA POR LICITANTE, COM FUNDAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, PARA FINS DE HABILITAÇÃO, DE CONTRATO JUNTAMENTE COM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO AUTORIZADA PELO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREJUDICADO O PEDIDO DE CAUTELAR. CIÊNCIA PREVENTIVA. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por LV Soluções Ambientais Ltda., em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 17/2021, promovido pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Purus/AC – Dsei/ARP, tendo por objeto serviços de coleta, transporte e tratamento e destino final de resíduos sólidos dos Grupos “A” (Biológicos / Infectantes), “B” (Químicos) e “E” (Perfuro cortantes), provenientes das atividades de saúde, para atender ao Dsei Alto Rio Purus/AC em toda sua jurisdição.

2. Valor homologado: R\$ 83.653,60. Data da homologação: 9/9/2021. Adjudicatárias: LV Soluções Ambientais Ltda. (item 1) e Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia (item 2).

3. Após exame técnico da matéria, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), em instrução às peças 14 e 15, propôs conhecer da representação, considerar prejudicado o pedido de cautelar, considerá-la parcialmente procedente e expedir ciência preventiva à unidade jurisdicionada das impropriedades contatadas nos autos, sem adoção de medidas adicionais, *in verbis*:

### “INSTRUÇÃO INICIAL DE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	
TC 039.027/2021-0	Conhecimento. Pedido de cautelar prejudicado. Mérito. Procedência parcial. Ciência. Arquivamento.
UNIDADE JURISDICIONADA	UASG
Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Purus – Dsei/ARP	257022

<b>REPRESENTANTE</b>	<b>CNPJ</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>
<i>LV Soluções Ambientais Ltda.</i>	<i>15.868.091/0001-59</i>	<i>Peça 12</i>

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO**

*Serviços de coleta, transporte e tratamento e destino final de resíduos sólidos dos Grupos “A” (Biológicos / Infectantes), “B” (Químicos) e “E” (Perfuro cortantes), provenientes das atividades de saúde, para atender ao Dsei Alto Rio Purus em toda sua jurisdição: Casa de Apoio a Saúde do Índio (CASAI) localizada na cidade de Rio Branco/AC, Polos Base dos municípios de Assis Brasil/AC, Extrema/RO, Manoel Urbano/AC, Pauini/AM, Santa Rosa do Purus/AC, Sena Madureira/AC, além de atender a demanda da Sede do Dsei/ARP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos (peça 5, p. 2).*

<b>PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CONTRATAÇÃO</b>	<b>MODALIDADE</b>	<b>NÚMERO DO CERTAME</b>
<i>Não se aplica</i>	<i>Pregão Eletrônico para Registro de Preços</i>	<i>17/2021</i>

<b>MODO DE DISPUTA</b>	<b>CRITÉRIO DE JULGAMENTO</b>
<i>Aberto</i>	<i>Menor preço por item</i>

<b>VIGÊNCIA</b>	<b>VALOR HOMOLOGADO</b>
<i>12 meses, prorrogável por até 60 meses (peça 5, p. 26)</i>	<i>R\$ 83.653,60 – peça 13</i>

**LEGISLAÇÃO QUE REGE O CERTAME**

*Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e subsidiariamente a Lei 8.666/1993*

**FASE DO CERTAME**

*Sessão realizada em 3/9/2021. Certame homologado em 9/9/2021. Não há informação sobre assinatura da ata e do respectivo contrato (peça 13).*

**B. ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE**

1. *O representante alega, em suma, que (peça 1):*
  - 1.1. *a sessão foi iniciada para o item 1 e somente a representante inseriu proposta, sendo habilitada pelo pregoeiro sem qualquer registro de intenção de recurso.*
  - 1.2. *quanto ao item 2, a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda., obteve a melhor proposta, sendo convocada para apresentar a documentação para fins de habilitação;*
  - 1.3. *após o envio da documentação, o pregoeiro declarou a licitante Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda. habilitada, abrindo prazo para registro da intenção de recursos, momento em que a representante registrou sua intenção no sistema;*
  - 1.4. *contudo, o Pregoeiro procedeu à rejeição do recurso, em flagrante inobservância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da publicidade, nos seguintes termos:*

*“Intenção de recurso rejeitada. Fornecedor: LV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ/CPF: 15868091000159. Motivo: Negar recurso por não haver fundamento legal, haja vista que a empresa em questão apresentou seus atestados com as devidas copias em que pede o item 9.11.1.5.”*
  - 1.5. *o pregoeiro, ao rejeitar a intenção de recurso com fundamento no mérito, deixou de observar os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, bem como deixou de observar o*

*entendimento consignado do TCU de que a análise antecipada do mérito recursal não cabe antes da apresentação do recurso administrativo, cabendo tão somente o exame de admissibilidade;*

*1.6. da análise dos documentos apresentados pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda., pode-se constatar que ela não apresentou a documentação exigida;*

*1.7. o item 9.11.1.5 do edital especifica a documentação de habilitação técnica que deveria ter sido entregue pelas licitantes:*

*9.11.1.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.*

*1.8. ocorre que, dentre os documentos exigidos, a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda. não apresentou o contrato de prestação de serviços que originou o Atestado de Capacidade Técnica;*

*1.9. da leitura do edital, confirma-se a obrigatoriedade de apresentação conjunta do atestado de capacidade técnica e do contrato que deu suporte à contratação, bem como confirma-se, da análise dos documentos apresentados pela licitante, que ela não apresentou o contrato de prestação de serviços, descumprindo, dessa forma, o item 9.11.1.5 do Edital;*

*1.10. ao permitir que a licitante não apresente o contrato, quando exigido pelo edital, fere-se o princípio da isonomia, uma vez que todas as licitantes participantes apresentaram os documentos de habilitação exatamente como determinado no edital, não podendo a licitante Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda. ser habilitada em detrimento das demais.*

*2. Ao final, requer:*

*2.1. a concessão, inaudita altera pars, da medida cautelar para provisoriamente garantir a imediata suspensão do Pregão Eletrônico 17/2021 e a prevenção de grave dano ao erário público, cujos atos devem estar alicerçados sobre a coluna dos princípios que regem os Atos da Administração, em especial da legalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla defesa e do contraditório, da publicidade e do interesse público, todos violados na decisão de habilitação da licitante Alporges Comércio e Serviços Ltda. [Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda.].*

*2.2. seja notificado, após concessão da medida cautelar anteriormente requerida, o Serviço de Recursos Logísticos – Selog de todo o teor da presente representação, para que, no prazo legal, apresente as razões de justificativa;*

*2.3. seja ouvido o representante do Ministério Público da União junto ao TCU;*

*2.4. no mérito, julgado procedente o pedido, com a finalidade de, confirmada a tutela de urgência, seja anulada a decisão do pregoeiro e declarada a inabilitação da licitante Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda., convocando a segunda colocada a apresentar os documentos de habilitação.*

### **C. EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

#### **LEGITIMIDADE DO AUTOR**

<i>O representante possui legitimidade para representar ao Tribunal? (Fundamento em lei específica: art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; Fundamento no Regimento Interno/TCU: art. 237, inciso VII e parágrafo único)</i>	<i>Sim</i>
---	------------

#### **REDAÇÃO EM LINGUAGEM COMPREENSÍVEL**

<i>A representação está redigida em linguagem clara e objetiva, contém nome</i>	<i>Sim</i>
---	------------

legível, qualificação e endereço do representante? (Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)	
<b>INDÍCIO CONCERNENTE À IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE</b>	
A representação encontra-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade apontada pelo autor? (Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)	Sim
<b>COMPETÊNCIA DO TCU</b>	
A representação trata de matéria de competência do TCU? (Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)	Sim
<b>INTERESSE PÚBLICO</b>	
Os argumentos do autor indicam a possibilidade de existência de interesse público, caso restem comprovadas as supostas irregularidades apontadas na peça inicial. (Fundamento: art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014)	Sim
<i>Análise quanto ao interesse público: Confirmadas as alegações do representante, há potencial risco de dano ao erário, em razão da possibilidade de não ser selecionada a proposta mais vantajosa obtida no certame.</i>	

**CONCLUSÃO QUANTO AO EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. Presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, a representação deve ser conhecida.

**D. MEDIDA CAUTELAR – AVALIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS**
**PERIGO DA DEMORA**

Há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, para suspender o andamento do processo licitatório ou a contratação?	Não
No caso de contratações decorrentes de Registro de Preços: <b>A ata de registro de preços decorrente do certame já foi assinada?</b>	Não há informação
O contrato decorrente da ata de registro de preços (que, porventura, seja objeto da representação/denúncia) já foi assinado?	Não há informação
A ata de registro de preços decorrente do certame ainda possui saldo que permita novas contratações pelo órgão gerenciador ou por eventuais adesões?	Não há informação

**Análise:**

4. Não há como avaliar a presença do perigo da demora, tendo em vista a ausência de informações sobre a assinatura da ata, do contrato e o início efetivo da prestação dos serviços.

**PERIGO DA DEMORA REVERSO**

O serviço/bem é essencial ao funcionamento das atividades da Unidade Jurisdicionada?	Sim
A Unidade Jurisdicionada está coberta contratualmente pelo serviço	Não há informação

<p><i>com razoável vigência (há a possibilidade de voltar a fase ou refazer o certame, a depender da consequência da concessão de cautelar no caso concreto) ou admite prorrogação excepcional?</i></p>	
<p><i>Caso haja a possibilidade de manutenção do contrato com a atual prestadora dos serviços, as condições dessa contratação seriam melhores (menor preço e atendimento satisfatório) que o que se está em vias de contratar?</i></p>	<p><i>Não há informação</i></p>

Análise:

5. Não há como concluir acerca da presença do perigo da demora reverso, uma vez que, não obstante a essencialidade do objeto, não se sabe se existe contrato em vigor para prestação dos serviços objeto do PE 17/2021.

**PLAUSIBILIDADE JURÍDICA**

<p><i>A Unidade Jurisdicionada está sujeita aos normativos supostamente infringidos?</i></p>	<p><i>Sim</i></p>
<p><i>Há plausibilidade nas alegações do representante ou nas verificações realizadas pela Unidade Técnica?</i></p>	<p><i>Sim</i></p>
<p><i>Há indício de sobrepreço ou superfaturamento?</i></p>	<p><i>Não</i></p>
<p><i>Há grave risco de lesão ao erário, inexecução ou execução insatisfatória do objeto?</i></p>	<p><i>Não</i></p>

Análise quanto à plausibilidade jurídica e quanto à necessidade de adoção de medida cautelar:

6. O PE SRP 17/2021 foi composto por dois itens iguais, quais sejam: coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos provenientes de atividades de saúde. A diferença entre esses dois itens se refere apenas ao local onde os resíduos serão coletados. O item 1 diz respeito à sede do Dsei ARP, no município de Rio Branco/AC; o item 2 se refere aos outros municípios dos polos bases atendidos pelo Dsei ARP, cuja coleta será feita na cidade de Santa Rosa do Purus/AC (peça 5, p. 37).

7. Para o item 1, apenas uma empresa participou do certame, a ora representante, sangrando-se vencedora com o preço unitário de R\$ 4,84/kg, para um total de 940 Kg de quantidade estimada (peça 7, p. 1).

8. Para o item 2, houve a participação de 2 licitantes, sangrando-se vencedora a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia, com o preço unitário de R\$ 12,80/Kg, para um total estimado de 6.180Kg (peça 7, p. 2). A ora representante, classificada em segundo lugar, ofertou o lance final de R\$ 13,50/kg, ou seja, uma diferença a maior de R\$ 0,70/Kg, o que equivale a um total de R\$ 4.326,00. Se considerar o total de possíveis adesões, a diferença poderia alcançar R\$ 8.652,00.

9. A diferença de preço unitário entre os itens justifica-se pela localização onde os resíduos serão retirados. O termo de referência assim descreve o endereço da coleta para o item 2: “Rua Antônio Mendes, nº 645- Centro, Santa Rosa/AC; levando em média de 2 (duas) horas, com transporte aéreo, e 2(dois) dias por acesso fluvial (voadeira)” (peça 5, p. 29).

10. Feitas essas considerações preliminares, passa-se a analisar as alegações do representante.

11. A primeira se refere à negativa sumária de intenção de recurso por parte do pregoeiro, conforme transcrição abaixo da ata da sessão do certame (peça 7, p. 3):

*Registro de intenção de recurso 03/09/2021 13:22:42 Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: LV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA CNPJ/CPF: 15868091000159. Motivo: Manifestamos intenção de recurso contra a habilitação da Amazon Fort, uma vez que a mesma deixou de anexar o exigido no item 9.11.1.5 do Edital. Demais razões discorreremos em nossa peça recursal.*

*Recusa de intenção de recurso 03/09/2021 18:02:12 Intenção de recurso rejeitada.*

*Fornecedor: LV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ/CPF: 15868091000159. Motivo: Negar recurso por não haver fundamento legal, haja vista que a empresa em questão apresentou seus atestados com as devidas copias em que pede o item 9.11.1.5.*

12. *Da transcrição acima, verifica-se que o pregoeiro adotou medida em desacordo com a jurisprudência no TCU, no sentido de que, no juízo de admissibilidade das intenções de recurso, deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (Acórdão 1.462/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer).*

13. *No entanto, ante a situação atual do certame (homologado) e o baixo risco da irregularidade acima, uma vez que a habilitação da Amazon Fort está em conformidade com a jurisprudência do TCU, conforme se demonstrará a seguir, a solução que melhor se coaduna com o interesse público é dar ciência ao Dsei/ARP para ela não se repita no futuro, nos termos da Resolução TCU 315/2020.*

14. *A segunda alegação se refere à suposta não apresentação de contrato de prestação de serviços que comprovaria o conteúdo do atestado de capacidade técnica enviado pela Amazon Fort, conforme exigido pelo item 9.11.1.5 do edital (peça 5, p. 150):*

*9.11.1.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.*

15. *Sobre essa questão, a jurisprudência do TCU é clara no sentido que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993:*

***Acórdão 1.224/2015-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes***

*É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.*

16. *Considerando que tal exigência do item 9.11.1.5 do edital não teve impacto no resultado do certame, ou seja, nenhuma licitante foi desclassificada com base nela, considera-se suficiente dar ciência ao Dsei/ARP sobre tal falha, de forma evitar sua repetição em futuras licitações, nos termos da Resolução TCU 315/2020.*

17. *Assim, está configurado o pressuposto da plausibilidade jurídica em razão de que houve a rejeição sumária de intenção de recurso de licitante, assim como exigência indevida contida no item 9.11.1.5 do edital do PE SRP 17/2021.*

18. *No entanto, ante a situação atual do certame (homologado) e o baixo risco e materialidade envolvidos, considera-se suficiente a proposta de dar ciência ao órgão jurisdicionado, a fim de evitar situações análogas no futuro.*

19. *Feitas essas considerações, propõe-se indeferir o pedido de medida cautelar.*

20. *Além disso, as informações constantes dos autos permitem desde já análise de mérito da presente representação como parcialmente procedente, sendo proposto dar ciência ao órgão, nos termos descritos a seguir.*

#### **E. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS**

<b><i>Haverá impacto relevante na Unidade Jurisdicionada e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?</i></b>	<b><i>Não</i></b>
---	-------------------

#### **F. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS, DE INFORMAÇÕES/VISTAS/CÓPIAS, E DE SUSTENTAÇÃO ORAL**

<i>Há pedido de <b>ingresso aos autos</b>?</i>	<i>Não</i>
<i>Há pedido de <b>informações/vistas/cópia do processo</b>?</i>	<i>Não</i>
<i>Há pedido de <b>sustentação oral</b>?</i>	<i>Não</i>

**G. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS**

<i>Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?</i>	<i>Não</i>
<i>Há processos apensos?</i>	<i>Não</i>

**H. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

21. *Em virtude do exposto, propõe-se:*

21.1. *conhecer da **representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*

21.2. *no mérito, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;*

21.3. *considerar **prejudicado** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a proposta de exame de mérito nesses autos;*

21.4. *dar **ciência** ao Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Purus – Dsei/ARP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no PE SRP 17/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

*a) a denegação sumária de intenções de recurso fundada em exame prévio de questões de mérito constitui afronta à jurisprudência do TCU, consoante Acórdão 1.462/2010-TCU-Plenário, visto que no juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se referem o art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação);*

*b) o item 9.11.1.5 do edital, no sentido de exigir cópia de contrato para comprovar o conteúdo de atestado de qualificação técnica como critério de habilitação, afronta o disposto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.224/2015-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes).*

21.5. *informar ao Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Purus – Dsei/ARP e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e*

21.6. *arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.”*

4. É o relatório.

## VOTO

Relato o presente processo em razão de sorteio realizado nos termos do art. 18-B da Resolução-TCU 175/2005.

2. Conforme assentado no relatório precedente, trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por LV Soluções Ambientais Ltda., em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 17/2021, promovido pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Purus/AC – Dsei/ARP, tendo por objeto serviços de coleta, transporte e tratamento e destino final de resíduos sólidos dos Grupos “A” (Biológicos / Infectantes), “B” (Químicos) e “E” (Perfuro cortantes), provenientes das atividades de saúde, para atender ao Dsei Alto Rio Purus/AC em toda sua jurisdição.
3. Valor homologado: R\$ 83.653,60. Data da homologação: 9/9/2021. Adjudicatárias: LV Soluções Ambientais Ltda. (item 1 – local de execução contratual: sede do Dsei ARP, no município de Rio Branco/AC) e Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia (item 2 – local de execução contratual: Santa Rosa do Purus/AC).
4. A representante, que logrou ser adjudicatária do item 1 do pregão, alega que manifestou intenção de apresentar recurso contra a habilitação da Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia.
5. No entanto, ainda segundo a representante, o pregoeiro rejeitou sua intenção de recurso com fundamento de mérito e adjudicou o item 2 àquela empresa.
6. Diante disso, protocolizou a presente representação pedindo a suspensão cautelar do certame e, no mérito, sua procedência para que seja declarada a inabilitação da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia.
7. Após exame técnico da matéria, a Selog, mediante pareceres uniformes (peças 14 e 15), propôs conhecer da representação, considerar prejudicado o pedido de cautelar, considerá-la parcialmente procedente e expedir ciência preventiva à unidade jurisdicionada das impropriedades contactadas nos autos, sem adoção de medidas adicionais.
8. Acolho as propostas da unidade técnica.
9. A representação há de ser conhecida pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.
10. Quanto ao mérito da representação, verifico que, de fato, procedem parcialmente as alegações trazidas pela representante. Vejamos.
11. Restou comprovada a recusa sumária, por parte do pregoeiro, da intenção de recurso manifestada pela representante, conforme se depreende da peça 7, p. 3, *verbis*:

*“Registro de intenção de recurso 03/09/2021 13:22:42 Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: LV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA CNPJ/CPF: 15868091000159. Motivo: Manifestamos intenção de recurso contra a habilitação da Amazon Fort, uma vez que a mesma deixou de anexar o exigido no item 9.11.1.5 do Edital. Demais razões discorreremos em nossa peça recursal.*

***Recusa de intenção de recurso 03/09/2021 18:02:12 Intenção de recurso rejeitada. Fornecedor: LV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ/CPF: 15868091000159. Motivo: Negar recurso por não haver fundamento legal, haja vista que a empresa em***

*questão apresentou seus atestados com as devidas cópias em que pede o item 9.11.1.5.”*  
(Grifei)

12. Ressalto que a recusa da intenção de recurso se deu com base em análise do mérito recursal, o que não encontra amparo na jurisprudência desta Casa. Com efeito, consoante bem observado pela unidade técnica, “*no juízo de admissibilidade das intenções de recurso, deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação*”.

13. Incorreta, portanto, a conduta da Administração neste particular.

14. Contudo, considerando a baixa materialidade do certame (R\$ 83.653,60), que é inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial (R\$ 100.000,00), e o baixo risco que a impropriedade implica, afigura-se suficiente no presente caso emitir-se ciência preventiva à unidade jurisdicionada nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020.

15. Quanto à segunda alegação deduzida pela representante, esta mostra-se igualmente parcialmente procedente. De acordo com ela, a empresa não teria apresentado o contrato de prestação de serviços que comprovaria o conteúdo do atestado de capacidade técnica, exigido pelo item 9.11.1.5 do edital:

*9.11.1.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.*

16. Conforme destacado pela unidade técnica, “*a jurisprudência do TCU é clara no sentido que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993:*

*Acórdão 1.224/2015-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.”*

17. Nesse sentido, verifico a **incorreção** da aludida exigência prevista no item 9.11.1.5 do edital.

18. Não obstante, haja vista que a exigência não resultou em desclassificação de nenhum licitante e que não influenciou no resultado da licitação, é medida suficiente a emissão de ciência preventiva à unidade jurisdicionada nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, *verbis*:

*“Art.9º As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e **evitar**:*

*I - a **repetição** de irregularidade;”* (Grifei)

19. Por fim, quanto ao pedido de cautelar, o pleito perdeu objeto na medida em que o mérito da representação é neste momento apreciado.

20. Ante o exposto, acolho a instrução da Selog, cujos fundamentos integram as presentes razões de decidir, e VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 2435/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 039.027/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Representante: LV Soluções Ambientais Ltda. (15.868.091/0001-59)
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Fabio de Alencar Machado (36914/OAB-DF), Fernanda Amorim Sanna (222866/OAB-SP) e outros, representando LV Soluções Ambientais Ltda.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por LV Soluções Ambientais Ltda., em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 17/2021, promovido pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Purus/AC – Dsei/ARP, tendo por objeto serviços de coleta, transporte e tratamento e destino final de resíduos sólidos dos Grupos “A” (Biológicos / Infectantes), “B” (Químicos) e “E” (Perfuro cortantes), provenientes das atividades de saúde, para atender ao Dsei Alto Rio Purus/AC em toda sua jurisdição;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;

9.3. considerar prejudicado o pedido de medida cautelar;

9.4. dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Purus – Dsei/ARP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no PE SRP 17/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. a denegação sumária de intenções de recurso fundada em exame prévio de questões de mérito constitui afronta à jurisprudência do TCU, consoante Acórdão 1.462/2010-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, visto que no juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se referem o art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação);

9.4.2. o item 9.11.1.5 do edital, no sentido de exigir cópia de contrato para comprovar o conteúdo de atestado de qualificação técnica como critério de habilitação, afronta o disposto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.224/2015-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes);

9.5. informar ao Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Purus – Dsei/ARP e à representante a prolação deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 39/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 6/10/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2435-39/21-P.

**13. Especificação do quórum:**

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**ANA ARRAES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**RAIMUNDO CARREIRO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Procuradora-Geral



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador**

Número da Nota:  
**00000019**

Data e Hora de Emissão:  
**20/08/2022 20:05:09**

Código de Verificação:  
**8PKM-DXI6**

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

CPF/CNPJ:

**35.663.055/0001-66**

Nome/Razão Social:

**LET S VAN AGENCIAMENTOS LTDA**

Endereço:

**Ave Estados Unidos 52 , EDF.CERVANTES SALA - COMÉRCIO - Salvador - CEP: 40010-020 - BA**

E-mail:

**letsvan.ba@yahoo.com.br**

Inscrição Municipal:

**720.924/001-41**



**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Nome/Razão Social:

**AREMBEPE TRANSPORTES E TURISMO EIRELI**

CPF/CNPJ:

**03.206.850/0001-39**

Endereço:

**RUA PRINCIPAL DE AREMBEPE SN AREMBEPE (ABRANTES) - Camaçari - CEP: 42830-006/BA**

E-mail:

**AREMBEPE@TERRA.COM.BR**

Inscrição Municipal:

----

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Intermediação de transportes de Pessoas

**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$10.000,00**

CNAE:

**7490104 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários**

Item da Lista de Serviços:

**01002 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.**

Valor Total das Deduções (R\$):	Base de Cálculo (R\$):	Alíquota (%):	Valor do ISS (R\$):	Crédito Nota Salvador (R\$):
<b>0,00</b>	*	*	*	<b>0,00</b>

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Valor INSS (R\$):	Valor PIS (R\$):	Valor COFINS (R\$):	Valor IR (R\$):	Valor CSLL (R\$):	Outras Retenções (R\$):	Valor Líquido (R\$):
<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>10.000,00</b>

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.186/2006.
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.
- COMPETÊNCIA: 12/2020 (mês/ano)
- Código de Tributação do Município: 1002-0/01 - Agenciamento de títulos em geral



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador**

Número da Nota:  
**00000020**

Data e Hora de Emissão:  
**20/08/2022 20:06:50**

Código de Verificação:  
**SDPY-NDV7**

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

CPF/CNPJ:

**35.663.055/0001-66**

Nome/Razão Social:

**LET S VAN AGENCIAMENTOS LTDA**

Endereço:

**Ave Estados Unidos 52 , EDF.CERVANTES SALA - COMÉRCIO - Salvador - CEP: 40010-020 - BA**

E-mail:

**letsvan.ba@yahoo.com.br**

Inscrição Municipal:

**720.924/001-41**



**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Nome/Razão Social:

**AREMBEPE TRANSPORTES E TURISMO EIRELI**

CPF/CNPJ:

**03.206.850/0001-39**

Endereço:

**RUA PRINCIPAL DE AREMBEPE SN AREMBEPE (ABRANTES) - Camaçari - CEP: 42830-006/BA**

E-mail:

**AREMBEPE@TERRA.COM.BR**

Inscrição Municipal:

----

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Intermediação de transportes de Pessoas

**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$1.200,00**

CNAE:

**7490104 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários**

Item da Lista de Serviços:

**01002 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.**

Valor Total das Deduções (R\$):	Base de Cálculo (R\$):	Alíquota (%):	Valor do ISS (R\$):	Crédito Nota Salvador (R\$):
<b>0,00</b>	*	*	*	<b>0,00</b>

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Valor INSS (R\$):	Valor PIS (R\$):	Valor COFINS (R\$):	Valor IR (R\$):	Valor CSLL (R\$):	Outras Retenções (R\$):	Valor Líquido (R\$):
<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.200,00</b>

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.186/2006.
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.
- COMPETÊNCIA: 01/2021 (mês/ano)
- Código de Tributação do Município: 1002-0/01 - Agenciamento de títulos em geral

Prezados colegas,

Solicitamos manifestação dessa Coordenadoria.

#### DA CRONOLOGIA DOS FATOS:

No objetivo de proceder à habilitação da empresa licitante LET S VAN AGENCIAMENTOS LTDA, para o pregão supramencionado, diante da manifestação desfavorável da AMAVE(Unidade demandante) doc SEI nº ° 2061476, quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante em tela, este pregoeiro procedeu a uma diligência, com fulcro na condição 19.7. do edital, e solicitou, no chat, via convocação de anexo, no Comprasnet, uma cópia do contrato, como documento complementar, referente ao contrato particular (no qual consta os serviços de táxi), firmado entre as empresas ARAMBEPE TRANSPORTES E TURISMO EIRELI e a empresa licitante LET S VAN AGENCIAMENTOS LTDA, para efeito de comprovação de atendimento do quanto exigido na condição 11.1.7. do edital-Atestado de Capacidade Técnica.

Diante da apresentação do atestado de capacidade técnica em conjunto com o contrato particular firmado entre as empresas ARAMBEPE TRANSPORTES E TURISMO EIRELI e a empresa licitante LET S VAN AGENCIAMENTOS LTDA, a unidade demandante, dessa vez, manifestou-se favoravelmente ao atestado de capacidade técnica.

Assim, verificadas atendidas as condições de habilitação jurídica da licitante, este pregoeiro declarou a empresa LET S VAN AGENCIAMENTOS LTDA vencedora do certame, e, nesse momento, aberto o prazo de intenção de recurso, apresentaram registro de intenção recursal as empresas RENGEL RÁDIO TÁXI LTDA e BATUR BAHIA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI, e, posteriormente, suas razões recursais, para em seguida, também tempestivamente, apresentar as Contrarrazões a empresa recorrida LETS VAN AGENCIAMENTOS LTDA

Em 17/08/2022, foram apresentadas as razões recursais pelas empresas irresignadas, questionando principalmente a idoneidade do atestado de capacidade técnica apresentado nestes termos, conforme excertos abaixo:

“Dessa feita, ao se deparar com atestados emitidos por empresas que possuam algum tipo de relação, a exemplo de sócios em comum, com relação de parentesco ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, deve a Administração agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos, bem como que as empresas não estão atuando em conjunto no intuito de fraudar a licitação, isto é, que uma delas (a emissora do atestado) não está sendo utilizada somente para dar respaldo àquela que participa do certame, através da emissão de documento que não é condizente com a realidade.”

"Para tanto, tais diligências devem envolver a exigência de cópias dos contratos; notas fiscais ou outros documentos que demonstrem a efetiva e satisfatória execução do objeto compatível com o licitado, demonstrando-se o atendimento dos requisitos de ordem técnico exigidos no edital"

Destarte, com fulcro na condição 19.7.do edital, diante dos fatos narrados nas Razões Recursais apresentadas pelas empresas recorrentes RENGEL RÁDIO TÁXI LTDA e BATRUR BAHIA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI, em que se questiona a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante, solicitamos, via e-mail que a empresa recorrida procedesse ao envio das cópias das notas fiscais emitidas em nome da empresa tomadora dos serviços - AREMBEPE -TRANSPORTES & TURISMO- alusivas aos serviços prestados pela empresa LETS VAN AGENCIAMENTOS EPP à empresa AREMBEPE -TRANSPORTES & TURISMO, no período compreendido de 04/12/2020 a 20 de janeiro de 2021, notas fiscais essas originárias do Instrumento de contrato particular firmado para prestação de serviços de intermediação de serviços constantes no referido atestado de capacidade técnica firmado pela empresa AREMBEPE -TRANSPORTES & TURISMO com a empresa licitante LETS VAN AGENCIAMENTOS EPP.

Diante de nossa solicitação, a empresa recorrida enviou via e-mail duas notas fiscais, doc SEI nº2061298, às folhas nº 20/21, como outro elemento de prova de que os serviços oriundos do atestado de capacidade técnica foram de fato efetivados. Sobre referidas notas, tecemos as seguintes observações: consoante consta no aludido atestado de capacidade técnica apresentado, doc SEI nº 2061476, página nº11, os serviços foram prestados de 04/12/2020 a 20 de janeiro de 2021, no entanto, as notas fiscais encaminhadas foram emitidas somente em 20/08/2022, reportando às COMPETÊNCIAS 12/2020 e 01/2021, e na discriminação dos serviços prestados consta: Intermediação de Transportes de Pessoas.

Impende ressaltar que o atestado de capacidade técnica fora assinado pelo irmão do representante e sócio da empresa LETS VAN AGENCIAMENTOS EPP, e as notas fiscais apresentadas em resposta à nossa diligência foram emitidas somente em **20/08/2022, mais de dezoito meses após a execução desses serviços**, situação essa que coloca em dúvida a confirmação da efetiva prestação dos serviços prestados e, por conseguinte, a própria idoneidade do atestado de capacidade técnica apresentado e das notas fiscais anexadas.

Por oportuno, ressalto que fora confirmada por este pregoeiro a autenticidade da emissão das notas fiscais no site da SEFAZ-Salvador, no entanto, mesmo sendo possível contabilmente esse procedimento de emissão de nota fiscal bem posterior à data da execução dos serviços, no mínimo, é de se causar estranheza o fato de uma nota fiscal ser emitida aproximadamente dezoito meses após o fato gerador, o que, smj, coloca em dúvida a verdade real e a idoneidade dos documentos fiscais apresentados.

Sendo assim, com espeque no artigo 2º, da Portaria nº45/2020, da Diretoria-Geral deste Tribunal, doc SEI nº1977279, de tudo quanto exposto, solicito, diante da complexidade e especificidade da natureza do tema, auxílio dessa coordenadoria na análise quanto à veracidade e confiabilidade das notas fiscais enviadas, bem como, diante do longo tempo decorrido para a sua emissão, em relação à data da ocorrência do fato gerador, da identificação de supostas situações irregulares que fogem ao nosso conhecimento.

Atenciosamente,  
Lúcio Roberto de Oliveira

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:  
LET'S VAN AGENCIAMENTOS LTDA**

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social:

**KERCIA PINHEIRO CRUZ** nacionalidade Brasileira, nascida em 11/11/1991, Solteira, Empresaria, CPF nº 014.549.665-13, Carteira de Identidade nº 1143279638, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) Conjunto Cabula VII, S/N, A7 Casa 1, Tancredo Neves, Salvador, Ba, CEP 41207010, BRASIL.

**FELIPE DA SILVA BARRETO CRUZ** nacionalidade Brasileira, nascido em 04/02/2001, Solteiro, Empresário, CPF nº 014.717.295-08, Carteira de Identidade nº 1429922834, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) Avenida Aliomar Baleeiro, S/N, Cond. São Paulo Bloco 07 Apart 302, Jardim Nova Esperança, Salvador, Ba, CEP 41370045, BRASIL.

**EDNALVO ANUNCIACAO DA CRUZ** nacionalidade Brasileira, nascido em 20/12/1963, Solteiro, Administrador, CPF nº 287.519.655-34, Carteira de Identidade nº 177020890, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Santa Catarina, 90, Tancredo Neves, Salvador, Ba, CEP 41210290, BRASIL.

Resolvem constituir uma sociedade limitada mediante as seguintes cláusulas.

**DO ENQUADRAMENTO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

**DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade gira sob o nome empresarial LET'S VAN AGENCIAMENTOS LTDA.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A sociedade tem sede: Avenida Estados Unidos, 52, Edf. Cervantes Sala 903, Comércio, Salvador, Ba, CEP 40.010-020.

**CLÁUSULA QUARTA.** A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

**DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO**

**CLÁUSULA QUINTA.** A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

*Kercia P. Cruz*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Req: 81900001320830

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97926426 em 29/11/2019  
Protocolo 195256743 de 29/11/2019  
Nome da empresa LET'S VAN AGENCIAMENTOS LTDA NIRE 29204685600  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 284744213021839  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2019  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:  
LET'S VAN AGENCIAMENTOS LTDA**

Atividades de Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios , Exceto Imobiliários.

**CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

7490-1/04 - atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

**CLÁUSULA SEXTA.** A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O capital social subscrito será de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

KERCIA PINHEIRO CRUZ, com 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) integralizado;  
FELIPE DA SILVA BARRETO CRUZ, com 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) integralizado;  
EDNALVO ANUNCIACAO DA CRUZ, com 5.000 (cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) integralizado;

**CLÁUSULA OITAVA.** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA NONA.** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE**

**CLÁUSULA DÉCIMA.** A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) KERCIA PINHEIRO CRUZ, ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) FELIPE DA SILVA BARRETO CRUZ, ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) EDNALVO ANUNCIACAO DA CRUZ com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de

Req: 81900001320830

*Kercia P. Cruz*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97926426 em 29/11/2019

Protocolo 195256743 de 29/11/2019

Nome da empresa LET'S VAN AGENCIAMENTOS LTDA NIRE 29204685600

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 284744213021839

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:  
LET'S VAN AGENCIAMENTOS LTDA**

interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**Parágrafo único.** No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

**DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

**DO FALECIMENTO DE SÓCIO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único.** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro

*Kenia P. Cruz*



Req: 81900001320830

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 97926426 em 29/11/2019

Protocolo 195256743 de 29/11/2019

Nome da empresa LET'S VAN AGENCIAMENTOS LTDA NIRE 29204685600

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 284744213021839

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:  
LET'S VAN AGENCIAMENTOS LTDA**

nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**DOS CASOS OMISSOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

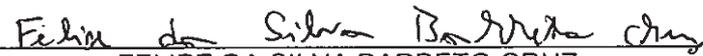
**FORO**

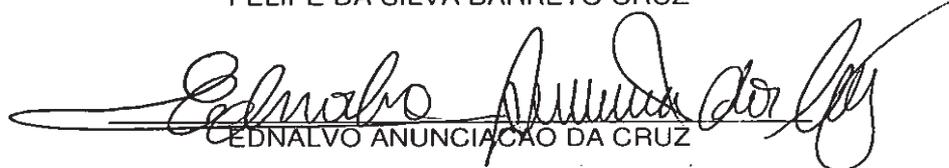
**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.** Fica eleito o foro de Salvador BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

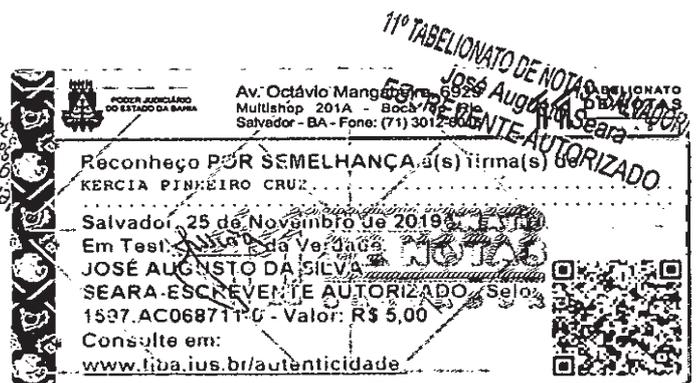
E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento.

SALVADOR BA, 21 de novembro de 2019.

**11º OFÍCIO**   
KERCIA PINHEIRO CRUZ

  
FELIPE DA SILVA BARRETO CRUZ

  
EDNALVO ANUNCIACAO DA CRUZ



Req: 81900001320830

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 97926426 em 29/11/2019  
Protocolo 195256743 de 29/11/2019  
Nome da empresa LET'S VAN AGENCIAMENTOS LTDA NIRE 29204685600  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 284744213021839  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2019  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	LET'S VAN AGENCIAMENTOS LTDA
PROTOCOLO	195256743 - 29/11/2019
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

### MATRIZ

NIRE 29204685600  
CNPJ 35.663.055/0001-66  
CERTIFICO O REGISTRO EM 29/11/2019



315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 97926426



*Tiana Regila M. G. de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

**Junta Comercial do Estado da Bahia**

29/11/2019

Certifico o Registro sob o nº 97926426 em 29/11/2019

Protocolo 195256743 de 29/11/2019

Nome da empresa LET'S VAN AGENCIAMENTOS LTDA NIRE 29204685600

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 284744213021839

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

## **ORIENTAÇÃO ZÊNITE**

**PARA:** TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**A/C:** MILENA AUSTREGÉSILO HERÊDA

**EMENTA:** Licitação - Qualificação técnica -  
Atestado - Diligências.

**Tem a presente a finalidade de atender solicitação de orientação efetuada em 30/08/2022, às 08h30min:**

"Em licitação realizada pelo Tribunal, para contratação de serviço de agenciamento e intermediação do transporte de passageiros através de táxi, foi exigido o seguinte atestado de capacidade técnica: 'Comprovação, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa executou a prestação do serviço de intermediação e agenciamento de táxis via aplicativo smartphone e ambiente web'.

A empresa vencedora apresentou atestado no qual consta a prestação de serviços de transporte por meio de solicitações por aplicativo móvel, sem ter feito menção ao uso de táxi.

Cabe observar que, em sede de impugnação, a Administração ratificou que o serviço teria que ser prestado exclusivamente por meio de táxi, e não por intermediação de transporte privado através de aplicativo, a exemplo de uber, Cabify e outros congêneres, conforme conclusão do nosso Estudo Técnico Preliminar.

Tem-se, ainda, que o atestado de capacidade técnica foi emitido pela empresa do irmão de um dos sócios da licitante. Diante do atestado, o Pregoeiro realizou diligência para que a empresa apresentasse o contrato que deu origem ao serviço, a fim de esclarecer se houve utilização de táxi. Por sua vez, a licitante enviou o contrato no qual consta como objeto a prestação de serviços de intermediação e agenciamento de transporte por aplicativo de celular e outros canais de atendimento (Táxi convencional, táxi executivo, App de mobilidade e congêneres).

Habilitada a empresa, houve dois recursos com as seguintes alegações, em síntese:

1. A necessidade da comprovação da idoneidade do único atestado apresentado, haja vista que a empresa que atestou o serviço tem como

proprietário o irmão de um dos sócios da empresa licitante. Do mesmo modo, o contrato apresentado está assinado pelos dois irmãos, cada um representando uma empresa; o que exigiria maiores diligências;

2. No documento de habilitação jurídica não consta como objeto social o agenciamento e intermediação de transporte por meio de táxi;

3. Que o atestado apresentado corresponde a um período de quarenta e seis dias, sem mencionar táxi, o que não é compatível em características, quantidades e com o objeto da licitação, visto que a contratação é para vigor 24 meses, podendo ser prorrogado até o limite legal.

No contrato social da empresa licitante consta a seguinte atividade: intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliário. Já no SICAF, a empresa fez constar como linha de fornecimento as seguintes atividades: Transporte Rodoviário-Pessoal por Automóveis; Transporte Ferroviário de Pessoal, Transporte Rodoviário – Pessoal por Coletivos (Auxílio Transporte); Transporte Rodoviário – Veículo; Prestação de Serviço de Transporte para Servidor – Condução de Veículo – Por Hora; Prestação de Serviço de Transporte para Servidor – Condução de Veículo – Outras Necessidade.

Em 18/08/2022, o pregoeiro solicitou as notas fiscais para verificar a efetiva prestação dos serviços prestados no período de 04/12/2020 a 20 /01/2021, tendo a recorrida apresentado duas notas fiscais eletrônicas emitidas em 20/08/2022, ou seja, dois dias após a solicitação do pregoeiro, com datas de competência de 12/2020 e 01/2021 (notas fiscais com mais de 1 ano e 8 meses da prestação do serviço).

Diante disso, indagamos se há como inabilitar a empresa com base na falta de confiabilidade do atestado em nome do irmão, considerando que as nas notas fiscais apresentadas também provocaram dúvidas razoáveis; aliado ao fato de a empresa não possuir especificamente, no seu objeto social, o serviço de táxi."

## **ORIENTAÇÃO ZÊNITE**

Preliminarmente, chamou-nos a atenção a contratação de serviço de agenciamento e intermediação do transporte de passageiros, necessariamente através de táxi e, inclusive, a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica, com experiência específica na prestação do serviço de intermediação e agenciamento de táxis via aplicativo smartphome e ambiente web. Para a análise das dúvidas encaminhadas, firmaremos a premissa de que há motivação adequada nos autos do processo de contratação para o descritivo do serviço/conteúdo do atestado.

Feito este registro, as dúvidas da Administração versam sobre a análise a ser

feita em relação ao atestado de qualificação técnica apresentado pela empresa detentora do menor preço no certame, considerando o seguinte:

- o atestado inicialmente apresentado não era claro a respeito da similaridade dos serviços pretendidos pela Administração e aqueles executados pela empresa;
- o atestado foi emitido por empresa cujo sócio é irmão do sócio da empresa licitante;
- após a realização de diligências para aferir a efetiva execução do objeto, a empresa licitante apresentou notas fiscais emitidas após mais de 1 ano da prestação dos serviços.

Diante desse contexto, algumas considerações devem ser feitas.

Como se sabe, a capacidade técnico-operacional é comprovada por meio da apresentação de atestados que devem ser fornecidos por pessoas jurídicas de Direto Público ou Privado, relativos à aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (art. 30, II, da Lei de Licitações).

A atividade deve ser semelhante, compatível, não idêntica ou superior a do objeto licitado, uma vez que a finalidade da exigência é a de averiguar se os licitantes possuem condições de atender ao objeto licitado, demonstrando que já prestaram serviços similares junto a outras pessoas jurídicas<sup>1</sup>.

Tendo em vista que a finalidade dos atestados é a de verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória, eles devem conter a descrição do objeto executado, características, quantidades, prazos, bem como informações relativas ao desempenho do particular, identificando se foi satisfatório ou não.

Contudo, não raras vezes, os atestados juntados apresentam informações que geram dúvidas para a Administração, quer em relação ao conteúdo em si (informações dúbias ou mesmo ausentes), quer em relação à sua veracidade.

Nesses casos, considerando a necessidade de as decisões administrativas pautarem-se em critérios objetivos, imperioso adotar medidas voltadas a esclarecer os pontos obscuros ou controvertidos nos documentos apresentados pelos licitantes.

Para viabilizar a adoção de tal postura, a Lei de Licitações prevê o seguinte em seu art. 43, § 3º:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes

procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Agora, é preciso pontuar que **a Administração deve avaliar se há, de fato, elementos capazes de suscitar dúvidas a respeito do atestado apresentado**. Isso porque, a realização de diligências representa um dever a ser exercido para fins de conferir segurança jurídica à decisão da Administração, **não podendo constituir um entrave burocrático imotivado** no âmbito dos processos de contratação pública.

É preciso, então, que a Administração avalie os argumentos apresentados pelos licitantes recorrentes, a fim de verificar se há pertinência no apontamento feito contra o atestado juntado pelo licitante detentor da melhor proposta.

Havendo elementos capazes de justificar a dúvida acerca do conteúdo ou da veracidade do atestado, **como tudo indica ser o caso**, a Administração deverá realizar diligência.

Conforme explica Marçal Justen Filho, "(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas **envolverem pontos obscuros** – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. (...). Portanto, **a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes**."<sup>2</sup>

Renato Geraldo Mendes também explica a utilidade da diligência:

"O fato de o enunciado começar pela afirmação de que a realização da diligência é faculdade a ser exercida pela comissão de licitação ou pela autoridade superior não significa que se trate de algo que dependerá, exclusivamente, da vontade de quem pode autorizá-la, ou seja, a própria comissão ou a autoridade. Quando um enunciado faculta, ele não está criando uma possibilidade de mera liberdade pessoal para alguém decidir, mas sim viabilizando que o agente público que tenha de decidir possa, diante da situação concreta, escolher a melhor alternativa possível. **A ideia de diligência está diretamente relacionada à necessidade de o agente ter de tomar uma decisão. É a necessidade de melhor instruir o processo e possibilitar uma decisão segura que determina a sua realização. Nesse sentido, a diligência deve ter utilidade prática, ou seja, não se**

**deve despender tempo com tal se ela não for produzir algum benefício concreto. Assim, se houver necessidade de realizar diligência para tomar uma decisão segura, ela passa a ser obrigatória. No entanto, se for possível a autoridade ou comissão decidir seguramente sem a necessidade de realizá-la, deixa de ser necessária. Da mesma forma, é possível considerar proibida a realização da diligência quando todos os elementos necessários para a tomada da decisão estiverem reunidos no processo.** Daí se vê que a palavra "facultada" empregada no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 tem conteúdo distinto, conforme a situação concreta vivenciada pela autoridade ou comissão. É claro que tudo o que foi dito aqui se aplica também ao pregoeiro, pois esse preceito tem aplicação subsidiária no regime jurídico do pregão."<sup>3</sup> (Destacamos.)

À luz exposto, é pertinente que a Administração reavalie com cautela o contexto sob o qual se deu a decisão de habilitação do licitante detentor da melhor proposta, tendo em vista as inconsistências capazes de ensejar dúvida a respeito da sua aceitabilidade para fins de cumprimento das regras editalícias.

E, aqui, é importante registrar o entendimento do TCU no Acórdão nº 917-Plenário, oportunidade em que foi questionada a habilitação da empresa detentora do menor preço em vista da possível falsidade do atestado apresentado. No caso, o Ministro Relator elencou os indícios que denotaram a falsidade do atestado e caracterizaram a fraude à licitação:

a) a empresa emissora do atestado e a empresa licitante atuam com objetos sociais praticamente coincidentes e são do mesmo grupo familiar;

b) o contrato de prestação de serviço firmado entre as empresas foi ajustado em data anterior ao registro do contrato social da licitante na Junta Comercial do Estado;

c) o atestado técnico em tela foi emitido somente um dia após a constituição formal da licitante, e mais de um mês antes da data de emissão da nota fiscal relativa ao suposto fornecimento;

d) somente haveria cabimento de emissão de atestado referente às parcelas de serviço efetivamente executadas e atestadas até a data da emissão do documento, não tendo sido observado o necessário decurso de prazo para a conclusão do negócio e a averiguação das condições em que se deu; e

e) a licitante só registrou contabilmente o recebimento de valores oriundos dessa suposta relação comercial com a sociedade emissora do atestado técnico quase dois meses após a emissão do atestado.

Após apresentar esses elementos, o Ministro Relator ressalta que, segundo a

jurisprudência do TCU, a falsidade de atestados pode ser determinada mediante prova indireta ou indiciária, especialmente quando não há contra indícios, como se deu no caso.

Diante desse contexto, o Plenário do TCU acatou a proposição do Ministro Relator no que tange à declaração de inidoneidade, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92, tanto da empresa licitante, que se beneficiou do atestado falso, quanto da empresa emissora do documento falso.

Como se pode perceber do julgado acima, é essencial buscar o máximo de informações relativas ao contexto sob o qual foi emitido o atestado, a fim de determinar se há indícios relevantes capazes de denotar a sua veracidade ou não.

No caso descrito pela Consulente, há elementos que realmente suscitam dúvidas sobre a veracidade do documento, de modo que, não havendo documentação adicional capaz de comprovar a efetiva execução dos serviços, a aceitação do atestado pode representar um risco para a Administração.

Nesse passo, tudo sugere que a Administração deve realizar nova diligência a fim de verificar se há outros documentos ou elementos de prova que possam refletir a execução dos serviços. Não sendo juntados tais elementos, tudo indica como cabível o afastamento do licitante com a instauração de processo administrativo para apuração da sua responsabilidade.

## **CONCLUSÕES OBJETIVAS**

Diante do exposto, conclui-se que realização de diligência tem como finalidade conferir segurança para a Administração na tomada de decisões.

Considerando o contexto fático descrito, é possível entender como pertinente a realização de nova diligência a fim de verificar se a empresa licitante detém outros documentos ou provas capazes de refletir a efetiva execução dos serviços que constaram do atestado apresentado.

Não havendo a juntada de novos elementos, será preciso cautela por parte da Administração, posto que os indícios até então reunidos parecem corroborar a alegação dos recorrentes no que tange à impossibilidade de aceitar o atestado em vista da inadequação do seu conteúdo. Inclusive, em situação similar, o TCU considerou falso o atestado e decretou a inidoneidade das empresas envolvidas em vista da caracterização de fraude à licitação.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Zênite, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Consulente. Em caso de dúvida, estamos à disposição para esclarecimentos.

Cordialmente,



Manuela Martins de Mello  
OAB/PR 43.615



Suzana Maria Rossetti  
OAB/PR 40.650



Renato Geraldo Mendes  
OAB/PR 14.308

Envie seus comentários, sugestões e críticas sobre este atendimento. Para isso, escreva para o e-mail [orientacao@zenite.com.br](mailto:orientacao@zenite.com.br) e informe o código: 27112Aug2022. Contamos com seu contato para aperfeiçoar nossos serviços e servir sempre melhor!

## NOTAS E REFERÊNCIAS

<sup>1</sup>Neste sentido, é a lição de Jessé Torres Pereira Junior:

“Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. Havendo compatibilidade – sinônimo, aí, de afinidade – entre as atividades e o objeto, estará atendida parte substancial da prova de aptidão, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessários à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico”. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª ed., Renovar, Rio de Janeiro, 2009, p. 389).

<sup>2</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., RT, São Paulo, 2016, p. 949.

<sup>3</sup>MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 43, § 3º, categoria Doutrina. Disponível em <<http://www.leianotada.com>>. Acesso em 1 set 2022



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0003880-43.2022.6.05.8000  
ASSISTÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTE DATA FIM DE VIGÊNCIA 22/07/2022  
**INTERESSADO** : COORDENADORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DATA FIM DE VIGÊNCIA 22/07/2022  
**ASSUNTO** : Anulação. Pregão nº 32/2022.

**PARECER nº 163 / 2022 - PRE/DG/ASJUR1**

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, para manifestação acerca da possível anulação do Pregão nº 32/2022, nos termos registrados pelo Pregoeiro (doc. nº 2103404), após intercorrências relacionadas à documentação apresentada pela empresa declarada vencedora do certame, que demandaram, inclusive, específico questionamento a consultoria especializada na temática *licitações e contratos administrativos* (doc. nº 2103403).

2. As intercorrências versaram, precipuamente, em torno da qualificação técnica da licitante, cuja comprovação se deu mediante a apresentação de atestado emitido por empresa cujo sócio integra o mesmo grupo familiar da LET S VAN AGENCIAMENTOS LTDA (o sócio da empresa emitente do atestado é irmão do sócio da empresa vencedora), atestado este que não indicava, com clareza, a prestação de serviço nos moldes indicados no ato convocatório.

3. Nesse contexto, uma vez submetidos à análise da unidade demandante, o atestado de capacidade técnica, bem como o contrato apresentado de modo complementar (em sede de diligências), entendeu a Assistência de Manutenção de Veículos e Transportes (AMAVE) que a empresa LET S VAN AGENCIAMENTOS LTDA "*comprovou atender ao quanto exigido na condição 11.1.7. do edital para fins de habilitação*" (doc. nº 2046144). Entendendo o Pregoeiro não haver novas diligências a se fazer, decidiu-se, então, pela habilitação da licitante.

4. Assim feito, foram impetrados dois Recursos contra tal decisão (docs. nºs. 2053391 e 2053393), ambos versando sobre as questões acima referidas: o grau de parentesco entre o sócio da empresa emitente do atestado e o sócio da empresa vencedora; e a ausência de clareza, na documentação, quanto a tratar-se de empresa que preste serviço de intermediação e agenciamento de táxi.

5. Já afastada a dúvida sobre tratar-se ou não de *serviço de intermediação e agenciamento de táxi*, conforme explicitado acima (tópico 3), remanesceu ao Pregoeiro certa insegurança quanto à possibilidade de ser aceito o atestado de capacidade técnica emitido por empresa cujo sócio é irmão do sócio da licitante vencedora.

6. Sendo assim, na busca de revestir com maior grau de certeza e correção sua decisão, o Pregoeiro empreendeu novas diligências, desta vez solicitando "*as notas fiscais para verificar a efetiva prestação dos serviços prestados no período de*

04/12/2020 a 20 /01/2021". Como resultado, foram encaminhadas "duas notas fiscais eletrônicas emitidas em 20/08/2022, ou seja, dois dias após a solicitação do pregoeiro, com datas de competência de 12/2020 e 01/2021 (notas fiscais com mais de 1 ano e 8 meses da prestação do serviço)".

7. Ainda assim, e considerando a "complexidade e especificidade da natureza do tema", o Pregoeiro solicitou o auxílio da Coordenadoria de Finanças e Contabilidade (COFIC) "na análise quanto à veracidade e confiabilidade das notas fiscais enviadas, bem como, diante do longo tempo decorrido para a sua emissão, em relação à data da ocorrência do fato gerador, da identificação de supostas situações irregulares que fogem ao nosso conhecimento". Informou, na ocasião, ter diligenciado a fim de confirmar "a autenticidade da emissão das notas fiscais no site da SEFAZ-Salvador", todavia, mesmo constatando ser "possível contabilmente esse procedimento de emissão de nota fiscal bem posterior à data da execução dos serviços", causou-lhe estranheza "o fato de uma nota fiscal ser emitida aproximadamente dezoito meses após o fato gerador" (doc. nº 2070618).

8. Por seu turno, a COFIC, analisando os fatos, concluiu (doc. nº 2080294):

"Ressalte-se que a licitante apresentou notas fiscais emitidas dois dias depois da diligência do pregoeiro e correspondentes ao período compreendido entre 04/12/2020 a 20 de janeiro de 2021, situação singular, que pode levar a crer que o serviço não teria sido prestado, ensejando à inabilitação da empresa.

No entanto, ao consultar a veracidade dos documentos fiscais por meio de consulta ao site da SEFAZ-Salvador, confirmou-se que os documentos foram emitidos, não são forjados e são válidos.

Portanto, em que pese o distanciamento entre a ocorrência do fato gerador e a data da emissão do documento fiscal, esses são autênticos, o acordo de pagamento é feito entre as partes (contratado e contratante) e pode ser realizado a qualquer tempo".

9. Com este cenário, procedeu-se à consulta vista no doc. nº 2103403, cujo teor, para além de validar todas as diligências realizadas no intuito de dirimir todas as dúvidas acerca da autenticidade e veracidade da documentação de qualificação técnica, suscitou de eventual condição restritiva no certame, sem aparente justificativa para tanto: "a contratação de serviço de agenciamento e intermediação do transporte de passageiros, necessariamente através de táxi". Neste ponto, supôs a consultoria que foi lançado nos autos a adequada motivação.

10. A par deste apontamento, o Pregoeiro ponderou sobre uma eventual nulidade do Pregão nº 32/2022, justamente em razão de aparente restrição indevida, e ainda, em função de todas as inconsistências/ocorrências que, até então, permearam o certame. Neste intuito, trouxe à baila decisões do TCU, que desaconselham, *in casu*, a exclusividade do certame para as empresas que atuam especificamente com serviço de taxi. Vejamos, abaixo, trechos da manifestação do Pregoeiro:

**"8. No que tange à exigência editalícia de que o serviço seja prestado exclusivamente por meio de táxi, releva ponderar que em relação às contratações de serviços de intermediação e agenciamento de transporte de passageiros acionado via aplicativo para telefone celular e ambiente web, o Tribunal de Contas da União tem adotado o entendimento de que o afastamento de empresas que possuem frota particular de veículos restringe, injustificadamente, a competitividade do certame (Acórdão 1.102/2018- TCU - Plenário).**

8.1. No Acórdão nº 1223/2017 - TCU - Plenário, houve o entendimento de que o certame ignorou a existência de outros serviços de táxi e os novos aplicativos de transporte individual, a exemplo de Uber e Cabify.

8.2. Assim, **o TCU tem confirmado, em decisões de certames similares, que a ausência de regulamentação da lei não inviabiliza o exercício da atividade de transporte individual remunerado de passageiros, de natureza privada, sujeita ao regime de livre iniciativa, devendo ser considerada a existência de outras formas de deslocamento** que podem ser inclusive pagas conforme a demanda."

(grifos aditados)

É o Relatório.

11. *Prima facie*, cumpre-nos admitir que na inicial análise da minuta do ato convocatório não atentamos para possível restrição injustificada no procedimento, tal qual se revela agora. Até porque, semelhante contratação foi levada a efeito por este Tribunal (PAD nº 8605/2019), sem registro de qualquer objeção do mercado frente a esta condição (*serviço de agenciamento e intermediação do transporte de passageiros, através de táxi*), ou ainda, de qualquer outro embaraço que sinalizasse com a imperfeição de tal exigência.

12. Inclusive, na presente contratação, quando apresentada Impugnação ao edital (doc. nº 1984499), justamente por força da restrição em pauta, a unidade demandante defendeu a sua manutenção, afirmando (doc. nº 1984552):

"Em atenção à impugnação ao Edital 32/2022 apresentada pela empresa I9 Solutions Soluções Comerciais e Gestão de Transportes Ltda (documento 1984499), esclarecemos que a definição por restringir a execução do serviço através do táxi se deve ao fato de que apenas neste formato existe norma legal regendo as tarifas. Como se trata de uma contratação de intermediação, onde as empresas do mercado não dispõem de frota própria, somente através de lei é possível garantir a prestação do serviço por preço certo.

Conforme definido nos estudos técnicos, a demanda do Órgão para o objeto possui quantidade de quilômetros e orçamento definidos, requerendo um modelo de prestação que se amolde a essa necessidade, qual seja, o serviço de táxi. Existem, inclusive, no mercado empresas que prestam os dois serviços (intermediação de táxi e de veículo particular) de forma independente. Trata-se portanto, de objetos diferentes, com forma de remuneração e prestação diferentes, para atendimento de necessidades distintas, não havendo o que se falar em restrição de concorrência."

12.1. Assim feito, outro não seria nosso posicionamento, senão aquele externado no Parecer nº 455/2022 (doc. nº 1988125), no sentido do não acolhimento da Impugnação apresentada pela empresa I9 SOLUTIONS SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA. Aliás, o Pregoeiro, no mesmo sentido, trouxe à lume o Acórdão nº 1223/2017 - TCU - Plenário, no qual a Corte de Contas admitiu, em caso concreto, "*que a necessidade da administração, no atual momento, seria melhor atendida pelo modelo 1 - solução com uso exclusivo de táxi*".

13. Não obstante, à par das razoáveis ponderações tecidas no doc. nº 2103404, e em face de posicionamento mais recente do TCU, que, a nosso ver, revela-se mais condizente com a atual realidade de mercado frente aos serviços de *transporte individual remunerado de passageiros*, que, ao menos em tese, tornará a contratação mais competitiva e, conseqüentemente, mais vantajosa, nos alinhamos à aventada

anulação do certame, o que permitirá que se empreendam novos estudos nesta Casa, a fim de evitar restrições injustificadas.

14. A Lei nº 8.666/93, no particular, prescreve:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

15. Ante todo o exposto, opinamos objetivamente pela anulação do Pregão nº 32/2022, observando-se, contudo, o quanto previsto na previsão legal acima transcrita, restando prejudicado, *in casu*, o exame de peças recursais, contrarrazões, bem assim a instauração de apuração de responsabilidade da empresa que, em momento anterior, apresentou desistência de proposta (doc. nº 2005734).

16. Neste ponto, impende salientar que o TCU já se posicionou para que sejam oportunizados o contraditório e a defesa em casos de desfazimentos dos certames, quando já superada a fase de adjudicação, como se vê no Acórdão nº 2656/2019 - Plenário:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO E NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NO PEDIDO DE ANULAR A REVOGAÇÃO DO CERTAME, POR EXISTIREM FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE NA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR E DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO REPRESENTANTE.

1. Somente **é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor** ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

2. Diante da ausência de interesse público na apuração de indícios de irregularidade em processo de representação, não compete a este Tribunal tutelar direitos subjetivos de licitante ou contratado, os quais devem recorrer à via administrativa ou judicial para buscar a satisfação de eventuais direitos."

(destaque aditado)

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 22/09/2022, às 17:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2108183** e o código CRC **6FC07499**.

---

0003880-43.2022.6.05.8000

2108183v23



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0003880-43.2022.6.05.8000  
ASSISTÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTE DATA FIM DE VIGÊNCIA 22/07/2022  
**INTERESSADO** : COORDENADORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DATA FIM DE VIGÊNCIA 22/07/2022  
**ASSUNTO** : Anulação. Pregão nº 32/2022.

**PARECER nº 90 / 2022 - PRE/DG/ASSED**

Trata-se de análise da regularidade de procedimento licitatório em trâmite nos presentes autos (Edital 32/2022 - Contratação de serviço de agenciamento e intermediação do transporte de passageiros através de táxi, por meio de aplicativo para smartphone e ambiente web).

Instada, a Assessoria de licitações e Contratos - ASJUR1 - opinou pela anulação do Pregão nº 32/2022, fundamentando seus argumentos nos seguinte termos:

(...)

11. *Prima facie*, cumpre-nos admitir que na inicial análise da minuta do ato convocatório não atentamos para possível restrição injustificada no procedimento, tal qual se revela agora. Até porque, semelhante contratação foi levada a efeito por este Tribunal (PAD nº 8605/2019), sem registro de qualquer objeção do mercado frente a esta condição (*serviço de agenciamento e intermediação do transporte de passageiros, através de táxi*), ou ainda, de qualquer outro embaraço que sinalizasse com a imperfeição de tal exigência.

12. Inclusive, na presente contratação, quando apresentada Impugnação ao edital (doc. nº 1984499), justamente por força da restrição em pauta, a unidade demandante defendeu a sua manutenção, afirmando (doc. nº 1984552):

"Em atenção à impugnação ao Edital 32/2022 apresentada pela empresa I9 Solutions Soluções Comerciais e Gestão de Transportes Ltda (documento 1984499), esclarecemos que a definição por restringir a execução do serviço através do táxi se deve ao fato de que apenas neste formato existe norma legal regendo as tarifas. Como se trata de uma contratação de intermediação, onde as empresas do mercado não dispõem de frota própria, somente através de lei é possível garantir a prestação do serviço por preço certo.

Conforme definido nos estudos técnicos, a demanda do Órgão para o objeto possui quantidade de quilômetros e orçamento definidos, requerendo um modelo de prestação

que se amolde a essa necessidade, qual seja, o serviço de táxi. Existem, inclusive, no mercado empresas que prestam os dois serviços (intermediação de táxi e de veículo particular) de forma independente. Trata-se portanto, de objetos diferentes, com forma de remuneração e prestação diferentes, para atendimento de necessidades distintas, não havendo o que se falar em restrição de concorrência."

12.1. Assim feito, outro não seria nosso posicionamento, senão aquele externado no Parecer nº 455/2022 (doc. nº 1988125), no sentido do não acolhimento da Impugnação apresentada pela empresa I9 SOLUTIONS SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA. Aliás, o Pregoeiro, no mesmo sentido, trouxe à lume o Acórdão nº 1223/2017 - TCU - Plenário, no qual a Corte de Contas admitiu, em caso concreto, "*que a necessidade da administração, no atual momento, seria melhor atendida pelo modelo 1 - solução com uso exclusivo de táxi*".

13. Não obstante, à par das razoáveis ponderações tecidas no doc. nº 2103404, e em face de posicionamento mais recente do TCU, que, a nosso ver, revela-se mais condizente com a atual realidade de mercado frente aos serviços de *transporte individual remunerado de passageiros*, que, ao menos em tese, tornará a contratação mais competitiva e, conseqüentemente, mais vantajosa, nos alinhamos à aventada anulação do certame, o que permitirá que se empreendam novos estudos nesta Casa, a fim de evitar restrições injustificadas.

14. A Lei nº 8.666/93, no particular, prescreve:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

15. Ante todo o exposto, opinamos objetivamente pela anulação do Pregão nº 32/2022, observando-se, contudo, o quanto previsto na previsão legal acima transcrita, restando prejudicado, *in casu*, o exame de peças recursais, contrarrazões, bem assim a instauração de apuração de responsabilidade da empresa que, em momento anterior, apresentou desistência de proposta (doc. nº 2005734).

16. Neste ponto, impende salientar que o TCU já se posicionou para que sejam oportunizados o contraditório e a defesa em casos de desfazimentos dos certames, quando já superada a fase de adjudicação, como se vê no Acórdão nº 2656/2019 - Plenário:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO E NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NO PEDIDO DE ANULAR A REVOGAÇÃO DO CERTAME, POR EXISTIREM FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE NA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR E

DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO REPRESENTANTE.

1. Somente **é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor** ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

2. Diante da ausência de interesse público na apuração de indícios de irregularidade em processo de representação, não compete a este Tribunal tutelar direitos subjetivos de licitante ou contratado, os quais devem recorrer à via administrativa ou judicial para buscar a satisfação de eventuais direitos."

(destaque aditado)

Deste modo, com lastro no parecer jurídico da ASJUR1, no documento n.º 2108183, na previsão constante do art. 49 da lei nº 8.666/93 e nos elementos acima relacionados, propõe-se a anulação da presente licitação.

Contudo, previamente, deverá ser promovida a notificação das licitantes da intenção da Administração de anular a presente licitação, de modo a garantir o contraditório e a ampla defesa, nos termos do § 3º do art. 49 da mencionada norma.

À consideração superior.

**PEDRO PAULO ANDRADE E SILVA**

Assessoria Especial da Diretoria-Geral

### **DESPACHO**

De acordo. Ao Diretor-Geral, para apreciação.

**ANA FLAVIA CERQUEIRA MACHADO**

Assessora Especial da Diretoria-Geral Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Ana Flávia Cerqueira Machado, Analista Judiciário**, em 23/09/2022, às 13:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Paulo Andrade e Silva, Técnico Judiciário**, em 23/09/2022, às 13:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2112130** e o código CRC **E9BDF239**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

## DESPACHO - PRE/DG/ASSED

Lastreado no parecer da Assessoria Jurídica de Licitações, Contratos da Diretoria-Geral - ASJUR1 n.º 163, documento n.º 2108183, e da Assessoria Especial da Diretoria-Geral - ASSED, documento n.º 2112130, determino a notificação das licitantes, da intenção da Administração de anular o Pregão Eletrônico n.º 32/2022, pelos fundamentos expostos nos mencionados pronunciamentos.

Ao NUP para providências.

**RAIMUNDO VIEIRA**

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 23/09/2022, às 13:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2113454** e o código CRC **9407188F**.

0003880-43.2022.6.05.8000

2113454v2